



Número: **0800652-92.2022.8.14.0051**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara do Juizado Especial Cível de Santarém**

Última distribuição : **20/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.411,09**

Assuntos: **Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AUREA SANCHES MAIA (EXEQUENTE)	JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
84901881	17/01/2023 11:51	Ofício	Ofício
84664460	10/01/2023 08:47	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
76308385	05/09/2022 13:53	Decisão	Decisão
76042083	31/08/2022 00:11	Petição	Petição
70173891	14/07/2022 21:39	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
69514408	11/07/2022 23:59	DILIGÊNCIA	DILIGÊNCIA
68003295	29/06/2022 10:52	Intimação	Intimação
67762533	28/06/2022 13:23	Decisão	Decisão
67720906	27/06/2022 20:07	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
67720908	27/06/2022 20:07	0800652-92.2022 RENAJUD - Restrições Judiciais Honda XRE 300 NSE6351	Documento de Comprovação
67720907	27/06/2022 20:07	0800652-92.2022 Tabela Fipe - Honda XRE 300 NSE6351	Documento de Comprovação
67638640	27/06/2022 12:39	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
67639839	27/06/2022 12:39	SISBAJUD INFRUTÍFERO - CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS	Documento de Comprovação
66123986	15/06/2022 14:09	Decisão	Decisão
64753158	07/06/2022 18:04	Petição	Petição
64753161	07/06/2022 18:04	CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUSA VAGIS EMBARGOS A EXECUÇÃO NOTA PROMISSÓRIA	Petição
64753164	07/06/2022 18:04	CNH embargante	Documento de Identificação
64753166	07/06/2022 18:04	Comp de residencia	Documento de Comprovação
64753167	07/06/2022 18:04	Procuração Claudemir	Procuração

64753169	07/06/2022 18:04	Declaração de hipossuficiencia claudemir	Documento de Comprovação
64046641	02/06/2022 19:30	DILIGÊNCIA	DILIGÊNCIA
64046642	02/06/2022 19:30	CERTIDÃO POSITIVA - CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS	Certidão
61944329	19/05/2022 10:22	Citação	Citação
61287216	13/05/2022 19:53	Petição	Petição
61287217	13/05/2022 19:53	Endereço demandado	Petição
59530318	29/04/2022 12:42	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
57890270	14/04/2022 08:42	AR	Identificação de AR
57890271	14/04/2022 08:42	AR	Identificação de AR
48052807	25/01/2022 08:52	Citação	Citação
47940888	24/01/2022 12:58	Decisão	Decisão
47664745	20/01/2022 15:53	Petição Inicial	Petição Inicial
47664747	20/01/2022 15:53	Ação de Execução - Aurea Sanches	Petição
47664762	20/01/2022 15:53	Procuração	Procuração
47664760	20/01/2022 15:53	Declaração de Hipossuficiência	Documento de Comprovação
47664764	20/01/2022 15:53	CNH	Documento de Comprovação
47664756	20/01/2022 15:53	Comprovante de Residencia	Documento de Comprovação
47664755	20/01/2022 15:53	Nota promissoria	Documento de Comprovação

Restituição de Mandado

Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível <jecivelsantarem@tjpa.jus.br>

Ter, 17/01/2023 11:48





Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º.** Nos processos cíveis: **XXI. intimação do Perito ou Oficial de Justiça para restituir, em 24 (vinte e quatro) horas, laudo ou mandado não devolvido no prazo legal, após o que o fato será levado ao conhecimento do Juiz.**

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0800652-92.2022.8.14.0051

CONSIDERANDO a não devolução do mandado expedido no ID **77222088** e nos termos do inciso XXI, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, **INTIME-SE o Oficial de Justiça SOLANGE SIQUEIRA DA PENHA TANAKA para restituir o mandado não devolvido, em 24 horas, ficando ciente de que após o prazo o fato será levado ao conhecimento do Juiz.**

Santarém, 10 de janeiro de 2023.





Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0800652-92.2022.8.14.0051

EXEQUENTE: AUREA SANCHES MAIA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS

EXECUTADO(A): CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS

DECISÃO

Ante o teor da petição acostada ao ID **76042083**, **DETERMINO** que se renovem as diligências do ID **68003295**, objetivando a **REMOÇÃO do veículo de placa NSE6351**, a ser realizada no **endereço correto**: qual seja: **Avenida Senador Augusto Meira, 798, Interventoria, nesta cidade, CEP: 68020-830 - FONE: 93-99247-5727**, devendo o bem ser depositado em mãos da exequente, a qual deverá prestar o compromisso de fiel depositária do bem, nos termos do art. 840 do CPC.

Caso necessário, fica desde já deferida por este Juízo a autorização para requisição de força policial a fim de que acompanhe o Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da diligência inserta no mandado judicial.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado para oferecer embargos no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retorne os autos conclusos.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA
(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)



AO M.M JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

Processo: 0800652-92.2022.8.14.0051

Exequente: Áurea Sanches Maia

Executado: Claudemir dos Anjos de Souza Vagis

ÁUREA SANCHES MAIA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de suas advogadas que abaixo subscrevem, em atenção ao ato ordinatório de id nº 70173891, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, informar e requerer:

1. Conforme certidão do Oficial de Justiça ID nº 9514408, não fora possível remover o bem: **Motocicleta honda/xre 300, ano 2009, modelo 2010, placa nse6351, chassi 9c2nd0910ar009918**, uma vez que não conseguiu avistar/localizar a numeração indicada **198**. Ocorre que a numeração correta é **798**, conforme endereço informado pelo Executado em petição Id nº 64753161. Assim requer que seja novamente expedido Mandado de remoção e depósito do bem já citado.
2. Por fim, requer que seja designada audiência para tentativa de conciliação nos moldes do art. 334 do CPC, uma vez que a Exequente tem interesse na resolução do conflito, estando, portanto, disposto a transigir em sede de audiência de conciliação. **Cabe ressaltar, que o** Código de Processo Civil aduz que a resolução consensual dos conflitos deve ser estimulada pelos membros do poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e pela Advocacia.
3. Assim a Exequente acredita que há possibilidade de se chegar a **auto composição** judicial no presente conflito, razão pela qual se roga pela designação de audiência de conciliação.
4. Desse modo, a Exequente roga pela designação de audiência de conciliação, pois, ante a possibilidade de auto composição do conflito, deve o judiciário, através dos meios processuais existentes, incentivar a resolução da lide, nos termos do art. 334, do CPC/15.

Nestes termos,



Pede e aguarda deferimento.

Santarém/Pa, 30 de agosto de 2022.

Juliana Almeida dos Santos

Advogada

OAB/PA 16.211





Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJC

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos.**

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0800652-92.2022.8.14.0051

CONSIDERANDO a tentativa frustrada do cumprimento do mandado de remoção, conforme Certidão Negativa juntada aos autos virtuais, ID 69514408, e os termos do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA: **INTIME-SE** o(a)s exequente(s) para se manifestar, dentro de **30 (trinta) dias**, acerca da certidão, podendo requerer o que entender necessário, tudo sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.

Santarém, 14 de julho de 2022.



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ME DIRIGI A RUA INDICADA NO MANDADO CONSTANTE E ALI APÓS MINUCIOSA E ATENTA BUSCA NÃO CONSEGUI AVISTAR/LOCALIZAR A NUMERAÇÃO INDICADA 198. ALI APENAS ENCONTREI AS SEGUINTE NUMERAÇÕES MAIS APROXIMADAS: 104, 167, 126, 148, 155, 665, 160, 170, 180, 299, 254, 289, 401 ASSIM NÃO ENCONTRANDO A NUMERAÇÃO NÃO FOI POSSIVEL REMOVER O BEM DESCRITO NO MANDADO PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL NEM LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS PELOS MOTIVOS EXPOSTOS. TELEFONE INDICADO NÃO ATENDE. FACE A ISSO DEVOLVO O MANDADO PARA OS FINS DE DIREITO. SANTARÉM, PARÁ, 24 DE JUNHO DE 2022.

NERIVALDO CESAR MOTA DA SILVA

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR





Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

Processo N° 0800652-92.2022.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA / EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: AUREA SANCHES MAIA

Endereço: Rua Portugal, 1271, Interventoria, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-150 - FONE: 93-99194-7896

EXECUTADO: CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS

Endereço: Avenida Senador Augusto Meira, 198, Interventoria, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-830 - FONE: 93-99247-5727

MANDADO DE REMOÇÃO E DEPÓSITO

O Dr. **GERSON MARRA GOMES**, MMº Juiz de Direito da Vara do Juizado Cível, da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

MANDA que qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, em cumprimento ao presente mandado, o qual vai devidamente assinado, extraído dos autos do processo em epígrafe, dirija-se, nesta Cidade e Comarca, ao endereço acima mencionado, ou onde possa ser localizado(a) o(a) executado(a) e, depois de observadas as formalidades legais, PROCEDA a REMOÇÃO do seguinte bem: **MOTOCICLETA HONDA/XRE 300, ano 2009, modelo 2010, Placa NSE6351, Chassi 9C2ND0910AR009918**, devendo DEPOSITÁ-LO em mãos da exequente, nomeando-a como fiel depositária. Ficando desde já autorizado pelo MM. Juiz para requisitar força policial caso necessário. Realizada a remoção, INTIME-O(A), em seguida, para oferecer embargos/impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação. Também, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR o executado do inteiro teor da decisão do ID 67762533, cuja cópia segue em anexo como parte integrante deste. **CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara do Juizado Cível, aos 29 de junho de 2022.

SENHOR/A OFICIAL/A, FAVOR CONSIGNAR NA CERTIDÃO O CONTATO TELEFÔNICO DAS PARTES PARA INTIMAÇÕES FUTURAS.

Enquanto durar a pandemia, partes SEM ADVOGADO devem apresentar suas manifestações através do e-mail institucional acima. Dúvidas, contate (93) 98408.7464, no horário de 9 às 13 horas.





Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0800652-92.2022.8.14.0051

EXEQUENTE: AUREA SANCHES MAIA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS

EXECUTADO(A): CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS

DECISÃO

Após a realização da penhora eletrônica, via **SISBAJUD** e **RENAJUD**, verifico que houve penhora, com restrição de circulação, de veículo em nome do devedor pelo sistema **RENAJUD** (ID **67720908**), assim, dispenso a lavratura do termo de penhora, servindo o extrato emitido pelo sistema **RENAJUD** como termo.

Em razão da penhora acima, **DETERMINO** a imediata expedição de mandado de **REMOÇÃO** do veículo de placa **NSE6351**, devendo ser **DEPOSITADO** em mãos da exequente, a qual deverá prestar o compromisso de fiel depositária do bem, nos termos do art. 840 do CPC.

Caso necessário, fica desde já deferida por este Juízo a autorização para requisição de força policial a fim de que acompanhe o Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da diligência judicial.

Ressalto que na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação do executado para oferecer embargos em razão da penhora supra, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)



PENHORA RENAJUD - VEICL PLACA NSE6351.

AVALIAÇÃO TABELA FIPE.



Assinado eletronicamente por: GERSON MARRA GOMES - 27/06/2022 20:07:31

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062720073183200000064544926>

Número do documento: 22062720073183200000064544926

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**Usuário: GERSON MARRA GOMES****27/06/2022 - 20:03:28****Veículo/Informações RENAVAL**

Placa	NSE6351	Placa Anterior		Ano Fabricação	2009
Chassi	9C2ND0910AR009918	Marca/Modelo	HONDA/XRE 300	Ano Modelo	2010

Restrições RENAVAL

Não há informações sobre restrições RENAVAL

Restrições RENAVAL Ativas

<i>Dados da Inclusão</i>			
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA	Comarca/Município	SANTAREM
Órgão Judiciário	SANTAREM JUIZADO ESPECIAL CIVEL	Nro do Processo	08006529220228140051
Juiz Inclusão	GERSON MARRA GOMES	CPF	566.9XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	GERSON MARRA GOMES	CPF	566.9XX.XXX-XX
Restrição	Circulação	Data Inclusão	27/06/2022
<i>Dados da Inclusão</i>			
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA	Comarca/Município	SANTAREM
Órgão Judiciário	SANTAREM JUIZADO ESPECIAL CIVEL	Nro do Processo	08006529220228140051
Juiz Inclusão	GERSON MARRA GOMES	CPF	566.9XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	GERSON MARRA GOMES	CPF	566.9XX.XXX-XX
Restrição	Penhora	Data Inclusão	27/06/2022
<i>Dados da Penhora</i>			
Valor da Avaliação do Veículo	R\$ 13.273,00	Data da Penhora	27/06/2022
Valor da Execução do Veículo	R\$ 15.411,09	Data da Execução	20/01/2022



[Imprimir](#)



Preço Médio de Veículos - Consulta de Motos - Pesquisa comum - FIPE

■
Mês de referência: junho de 2022
Código Fipe: 811097-2
Marca: HONDA
Modelo: XRE 300/ 300 ABS/ FLEX
Ano Modelo: 2010
Autenticação: hbyrvzq6yzq
Data da consulta: segunda-feira, 27 de junho de 2022 20:01
Preço Médio: R\$ 13.273,00



RELATÓRIO SISBAJUD



Assinado eletronicamente por: BRENDA FERREIRA CASTRO - 27/06/2022 12:39:40

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062712394024400000064467264>

Número do documento: 22062712394024400000064467264

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Aguardando respostas das instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220006495475
Data/hora de protocolamento: 22/06/2022 09:49
Número do processo: 0800652-92.2022.8.14.0051
Juiz solicitante do bloqueio: GERSON MARRA GOMES
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: AUREA SANTOS MAIA
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 52261980272: CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 2,72

Respostas

CCLA NORTE MT

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 JUN 2022 09:49	Bloqueio de Valores	GERSON MARRA GOMES	R\$ 15.411,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 JUN 2022 19:29

BCO COOPERATIVO SICREDI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 JUN 2022 09:49	Bloqueio de Valores	GERSON MARRA GOMES	R\$ 15.411,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 JUN 2022 17:48



Respostas

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 JUN 2022 09:49	Bloqueio de Valores	GERSON MARRA GOMES	R\$ 15.411,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 JUN 2022 05:34

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 JUN 2022 09:49	Bloqueio de Valores	GERSON MARRA GOMES	R\$ 15.411,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22 JUN 2022 21:05

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 JUN 2022 09:49	Bloqueio de Valores	GERSON MARRA GOMES	R\$ 15.411,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	24 JUN 2022 02:43

HUB PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 JUN 2022 09:49	Bloqueio de Valores	GERSON MARRA GOMES	R\$ 15.411,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 JUN 2022 17:35

NEON PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 JUN 2022 09:49	Bloqueio de Valores	GERSON MARRA GOMES	R\$ 15.411,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 JUN 2022 17:53

27/06/2022 12:20

2 / 3



Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 JUN 2022 09:49	Bloqueio de Valores	GERSON MARRA GOMES	R\$ 15.411,09	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 2,72	23 JUN 2022 20:26
24 JUN 2022 11:15	Desbloqueio de Valores	GERSON MARRA GOMES	R\$ 2,72	Aguardando resposta	-	-

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 JUN 2022 09:49	Bloqueio de Valores	GERSON MARRA GOMES	R\$ 15.411,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 JUN 2022 16:06





Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0800652-92.2022.8.14.0051

EXEQUENTE: AUREA SANCHES MAIA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS

EXECUTADO(A): CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS

DECISÃO

O executado, em petição acostada ao ID **64753161**, opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, aduzindo ilicitude na origem da nota promissória, requerendo a redução no valor da dívida e condenação do embargado a pagar multa.

Ressalto que, a fim de garantir o princípio do contraditório, o CPC possibilita, ao devedor, a pós o ajuizamento da execução pelo credor, o direito de opor embargos à execução para se defender, no prazo de 15 dias, independentemente de pagamento de caução, oferecimento de depósito ou penhora (art. 914 e 915 do CPC).

Entretanto, em sede de Juizados Especiais, é obrigatória a **segurança do Juízo pela penhora** para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial, conforme dispõe o ENUNCIADO 117 DO FONAJE.

Observo que o executado não garantiu o Juízo, portanto, **DEIXO** de receber os presentes embargos.

Dando prosseguimento a execução, **DETERMINO** a penhora eletrônica pelos sistemas **SISBAJUD** e **RENAJUD**, em nome do devedor **CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS - CPF: 522.619.802-72**, a fim de garantir o juízo da execução. Aguardem os autos em gabinete para os procedimentos e verificação dos resultados da ordem judicial.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)



Embargos à Execução, anexo.



Assinado eletronicamente por: VINICIUS MARTINS LIMA - 07/06/2022 18:04:24

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060718042470200000061675294>

Número do documento: 22060718042470200000061675294

MM. JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM –
ESTADO DO PARÁ

CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUSA VAGIS, brasileiro, união estável, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 24715840 SESP/AM, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 522.619.802-72, residente e domiciliado na Av. Senador Augusto Meira, nº 798, Casa A, bairro Interventoria, Santarém/PA, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com fulcro nos arts. 53, § 3º e art. 52, inc. IX, “b”, da Lei nº 9.099/95 e art. 914 e segs. c/c art. 917, inc. III, um e outro do Código de Processo Civil, os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO (com pleito de efeito suspensivo),

em face de **AUREA SANCHES MAIA**, já devidamente qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Embargante faz jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, já que não pode arcar com as custas e despesas processuais, nem honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família.

Para demonstrar sua hipossuficiência financeira, além da declaração de pobreza firmada nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83, o Requerido não declara imposto de renda e não possui bens, nem fontes de renda fixa e variável, nem patrimônio líquido, já



Não obstante, ressalta-se que, de acordo com o § 3º do art. 98 do CPC/15, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, somente podendo o Magistrado “indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”, conforme dita o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Deste modo, requer sejam concedidos desde já ao Embargante os benefícios da justiça gratuita, por subsunção à disposição de lei, primando também pelos princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade de jurisdição.

II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO / MEDIAÇÃO

O Embargante opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII c/c CPC, art. 771, parágrafo único), razão qual requer a intimação da Embargada, por seu patrono, para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c § 5º).

III. DOS FATOS

De início, mister salientar que as alegações da Exequente, ora Embargada, são veras díspares da realidade fática. Os acontecimentos evidenciados na peça inaugural foram grosseiramente distorcidos. Há uma “grave omissão”, intencional, a qual comprometeria se estipulada pelo Embargado ao recebimento de seu pretense crédito.

Consideramos como “grave omissão”, porquanto o Código de Processo Civil disciplina que:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em lei ou fato incontroverso;

No sucinto quadro fático estipulado na petição inicial, o Embargado revelou nota promissória assinada pelo embargante, sem, contudo, delimitar qual a relação que gerou como fruto, o referido crédito.

Ao revés disso, o Embargado andou longe de sequer mencionar os fatos relacionados à Execução, quando assim impõe a Legislação Adjetiva Civil. Se dessa forma fizesse, evidente que com maior facilidade seria desmascarada a farsa, recôndita nas superficiais linhas inaugurais.

Na verdade, o crédito perseguido tem origem ilícita; a odiosa agiotagem.

O Embargante, pois, acossado por injustas ameaças da Embargada, foi forçado a assinar a nota promissória em discussão, a qual foi preenchida com valor totalmente exacerbado do recebido à título de empréstimo com juros altíssimos cobrados pela Embargada.

Ressalte-se, que o empréstimo tomado pelo Embargante não é discutido neste petitório, entretanto, o valor recebido por este, é de apenas R\$ 6.560,00 (seis mil, quinhentos e sessenta reais), e não o valor exposto na nota promissória, que diga-se de passagem, **FOI ASSINADA EM BRANCO** pelo Embargante.

De outro bordo, o Embargante recebeu o valor supra, de forma fracionada, recorrendo a empréstimos de valores pequenos, variando entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 900,00 (novecentos reais), que chegaram ao montante já informado, de R\$ 6.560,00 (seis mil, quinhentos e sessenta reais) que diverge mais de o dobro do cobrado pela Embargada.

Desse modo, o caso em análise merece uma profunda e apropriada investigação probatória, notadamente quanto à origem ilícita do suposto crédito em estudo, afim de delimitar a árvore que gerou o fruto utilizado como título executivo extrajudicial, a nota promissória.

IV. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDÍCIOS DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES

Segundo dispõe a Medida Provisória nº. 2.172-32/2001:



correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Extrai-se da norma, acima demonstrada, que o Embargante faz jus ao benefício da inversão do ônus da prova, em contraposição aos ditames da Legislação Processual Civil (art. 373, inc. II). Contudo, o CPC prevê igualmente a possibilidade de distribuição de diversa do ônus da prova, quando o quadro exposto em juízo denota excessiva dificuldade em exercer-se o direito (CPC, art. 373, § 3º, inc. II).

Porém, no tocante à Medida Provisória em ensejo, compete ao Embargante, primeiramente, provar a “verossimilhança da alegação”.

Existindo, portanto, “indício” (s) ou “começo de prova” acerca dos fatos alegados, a regra é a inversão do ônus da prova, conforme os ditames da legislação em espécie.

Segundo as lições de DE PLÁCIDO E SILVA, “indício” vem a ser:

“Do latim ‘indicium’ (rastro, sinal, vestígio), na técnica jurídica, em sentido equivalente a presunção, quer significar o fato ou a série de fatos, pelos quais se pode chegar ao conhecimento de outros, em que se funda o esclarecimento da verdade ou do que deseja saber. “(In Vocabulário Jurídico. Forense, 1991. Pg. 456)

Com apoio nas alegações firmadas pelo Embargante, há vestígios (notórios) de que, efetivamente, ocorreu a cobrança de juros onzenários. E isso se torna mais claro quando a Embargada, em sede de inicial executória, não apresenta qualquer fundamentação que possa originar o crédito cobrado, o que por si só, já demonstra a prática de agiotagem, exercida por esta.

A esse respeito, colacionamos os seguintes julgados:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTAS PROMISSÓRIAS. AGIOTAGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVA. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS INDEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO E A IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVA.



se de pretensão voltada ao reconhecimento de agiotagem, é razoável admitir outras formas de prova além da documental, em face da natureza da relação. Não é por outro motivo que, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança. (RESP 1132741). (TJDF; Rec 2014.01.1.076194-7; Ac. 914.303; Segunda Turma Cível; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; DJDFTE 25/01/2016; Pág. 279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Considera-se justa causa a não disponibilização do inteiro teor da decisão saneadora na rede mundial de computadores, porquanto nos termos da Portaria Conjunta 312/2013, com nova redação dada Portaria Conjunta 329/2013, a partir de 7 de janeiro de 2014 (art. 14, parágrafo único) "a inserção das informações no sistema instituído por esta Portaria Conjunta será realizada pelas unidades judiciárias em que tramitem os feitos, sendo: I. obrigatória, em relação a sentenças e decisões interlocutórias; e II. facultativa, quanto aos despachos". 2. Quando demonstrada a verossimilhança da alegação de prática da agiotagem pelo devedor (prejudicado), mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, transferindo ao credor a incumbência processual de comprovar a regularidade do seu crédito, na forma estabelecida pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.172-32/2001. 3. Com efeito, "o STJ firmou o entendimento de que "havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança"(RESP 1132741/MG). 4. Nos termos do art. 404 do Código de Processo Civil, é lícito à parte inocente provar com testemunhas, nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada, e, nos contratos em geral, os vícios do consentimento. 5." Só não se permite a prova exclusivamente por depoimentos no que concerne à existência do contrato em si, não encontrando óbice legal, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa, a demonstração, por testemunhas, dos fatos que envolveram os litigantes, bem como das obrigações e dos efeitos decorrentes desses fatos ". (TJMG; AI 1.0693.13.003744-5/005; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 16/12/2015; DJEMG 22/01/2016)

crédito cobrado através da nota promissória, isto porque, é fruto de empréstimo a troco de juros elevadíssimos, resultando na prática de agiotagem.

V. DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Caso Vossa Excelência não entenda que existam indícios de prova da prática de usura, com a necessária inversão do ônus da prova (MP nº. 2.172-32/2001), o que diz apenas por argumentar, de já o Embargante evidencia a necessidade de produção de provas.

É costume daqueles que primam pela usura não destacarem suas articulações em juízo, maiormente quanto à origem do crédito.

A propósito, vê-se logo da exordial que o Embargado **NÃO TROUXE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O CRÉDITO QUE APRESENTA**, limita-se apenas em apresentar a nota promissória assinada.

É consabido que a agiotagem é uma prática nefasta que acompanha as transações negociais do homem há muito tempo. Tal odiosa atitude costuma desenvolver-se na calada da noite, em contatos e visitas sem a presença de testemunhas.

Ninguém se denomina à sociedade como agiota, maiormente quando esse é seu único meio de subsistência. Ademais, quanto maior a desgraça financeira que acometa o devedor, com maior vigor o mesmo age sobre a vítima. Quem se socorre de agiota está no fundo do poço, não detém crédito ou até mesmo credibilidade no mercado, não sabendo mais a quem recorrer.

Assim, poucas são as chances de produzir-se provas contra essa sinistra atitude. Daí a lei, em bom tempo, propiciar a inversão do ônus da prova (CPC, art. 373, § 3º, inc. II).

Por esse ângulo, o julgador deve ficar atendo a essa situação de desvantagem do devedor que esteja em juízo. Restringir a produção de provas, seria o mesmo que condená-lo ao pagamento do débito discutido em juízo.

Assim, o julgador, ao decidir antecipadamente o pedido (CPC, art. 355, inc. I), deve antes atentar-se aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, não se admite a submissão do ônus da prova a fatos constitutivos de



Na hipótese em estudo, o eventual julgamento precoce ensejaria na extirpação do direito do Embargante de discutir a relação material, inclusive de produzir provas dos fatos que ora alega nesta defesa, o que não se espera deste douto juízo.

VI. DA “ANULABILIDADE” DO ATO JURÍDICO - COAÇÃO

Provar-se-á, de outro tocante, que o Embargante foi coagido a assinar a cártula em debate.

Como é curial de todos que lidam com esse “ramo”, há sempre nessas relações uma animosidade e vindita reinante, quando o infeliz devedor não lograr êxito em pagar seu débito, ou mesmo os juros, na data aprazada. E o caso do Embargante não poderia fugir da regra.

O Embargante assinou a nota promissória EM BRANCO, debaixo de ameaças, situação essa que será provada a instrução probatória.

A esse respeito estipula o Código Civil que é anulável o ato jurídico:

Art. 171 – Além dos casos expressamente declarado na lei, **é anulável o negócio jurídico:**

...

II - **por vício resultante de** erro, dolo, **coação**, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

A coação, que consiste na eliminação da vontade do declarante mediante ameaça de mal injusto e grave, acarreta a anulabilidade do negócio jurídico. Com esse prisma, ensina Pablo Stolze Gagliano, em Curso de direito civil, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, vol. I, p. 365:

“Entende-se como coação capaz de viciar o consentimento toda violência psicológica apta a influenciar a vítima a realizar o negócio jurídico que sua vontade interna não deseja efetuar.

é, em si, um vício da vontade, mas sim o temor que ela inspira, tornando defeituosa a manifestação de querer do agente. Configurando-se todos os seus requisitos legais, é causa de anulabilidade do negócio jurídico.”

Por mais essa razão a ação não merece prosperar, vez que ajuizada a título originário de coação, como já explanado neste petitório, e ainda, como restará provado ao final da instrução probatória.

VII. O DEBATE NÃO SE RESUME AO EXCESSO DE COBRANÇA - DA REAL DÍVIDA DO EMBARGANTE

De outra banda, o debate levado a efeito nestes Embargos à presente execução, não se limita a evidenciar exclusivamente excesso na cobrança de valores, hipótese que levaria à rejeição liminar dos Embargos, à luz do que dispõe o art. 700, § 2º, do Código de Ritos.

A situação processual é condição também exigida na Ação Incidente de Embargos à Execução (CPC, art. 917, § 4º, inc. I).

A propósito, vejamos julgados nesse sentido, todavia apoiados em julgados referentes aos Embargos à Execução:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

É de ser acolhido o recurso para desconstituir a sentença, pois não houve o enfrentamento das preliminares de mérito formuladas na inicial dos embargos à execução. Improcedência dos embargos fundamentada no art. 739-a, § 5º do CPC [CPC/2015, art. 917, § 5º] somente se justifica quando o excesso de execução for o único fundamento apresentado pela defesa. Recurso provido. Sentença desconstituída. (TJRS; AC 0171472-40.2015.8.21.7000; Santa Rosa; Décima Sexta Câmara Cível; Relª Desª Catarina Rita Krieger Martins; Julg. 16/07/2015; DJERS 23/07/2015)



Assim, a orientação reservada pelo art. 700, § 2º, do Estatuto de Ritos não se aplica ao caso em vertente. A rejeição liminar dos embargos, como disciplina a regra supra-aludida, somente ocorrerá quando a parte alegar unicamente excesso na cobrança de dívida.

Na verdade, defendeu-se abuso dos mecanismos ilegais utilizados para resultar a conta, o que, por consequência, resultou no excesso da cobrança. Tal conduta, portanto, conforta-se aos ditames prescritos no art. 702, § 1º, da Legislação Adjetiva Civil, e não do § 3º, do art. 702 do CPC.

Contudo, não se pode deixar de argumentar quanto a excessividade da cobrança exigida pela Embargada, que emprestou ao embargante cerca de R\$ 6.560,00 (seis mil, quinhentos e sessenta reais) e agora cobra através da nota promissória, mais que o dobro do valor, graças aos juros exorbitantes cobrados.

Desta forma, o Embargante apresenta, oportunamente, o memorial de cálculo da dívida reconhecida por este, de R\$ 6.560,00 (seis mil quinhentos e sessenta reais), devidamente atualizada e corrigida monetariamente, nos termos que segue:

Correção Monetária

Atualizado até: 07/06/2022

Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

Juros a partir da data: 01/06/2022

Percentual de Juros: 0,5% e 1%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
11/06/2021	6.560,00	1,11396067	7.307,58	1,00%	73,07	7.380,65
Subtotal						7.380,65
Total Geral						7.380,65

Assim sendo, o Embargante não tenta aqui, eximir-se de pagar o valor devido à Embargada, desde que seja o exato *quantum* recebido por este, que devidamente corrigido, perfaz o montante de R\$ 7.380,65 (sete mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), ao qual se dispõe a acordar a melhor forma de pagamento para a Credora.

VIII. QUANTO À COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Certo é que o título em vertente é nulo e, pois, todos os acessórios (juros, correção, etc) também acompanham a sorte do principal, o que foi defendido em linhas anteriores. Além disso, o valor cobrado é deveras exacerbado, com juros exorbitantes que alteram mais que o dobro da dívida originária, graças a prática ilícita de agiotagem.

Entrementes, caso assim não entenda Vossa Excelência, percebemos que a inicial trouxe consigo exacerbação na cobrança dos encargos moratórios.

Do simples exame da peça inicial, percebemos que há excesso na cobrança da dívida. É que foram imputados ao Embargante juros de mora, os quais foram calculados a partir do vencimento do título, o que se comprova pelo memorial acostado a peça vestibular.

O correto, ao revés disso, é que os juros moratórios devem ser contados a partir do ato citatório, e não do vencimento do cheque, como assim apresentou-se nos autos.

CÓDIGO CIVIL

Art. 405 - Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. Na ação monitória ou de cobrança fundada em nota promissória, caso dos autos, **os juros de mora são devidos a partir da**



possível a majoração do quantum. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
(Apelação Cível Nº 70069710549, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 06/07/2016).

(TJ-RS - AC: 70069710549 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 06/07/2016, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2016)

O demonstrativo de débito acostado pelo Embargado tem como valor principal a quantia de R\$ 15.411,09 (quinze mil e quatrocentos e onze reais e nove centavos). Perceba, pois, que a cobrança indevida desse encargo onerou gritantemente a imaginária dívida perseguida, que é de R\$ 13.385,00 (treze mil e trezentos e oitenta e cinco reais).

Vê-se que, nesse ínterim, é abusiva a cobrança de juros moratórios, nos moldes do quanto apresentado pelo Embargado, ou seja, logo com a apresentação da inicial, merecendo ser afastados.

De toda sorte, o Embargante, por mero desvelo ardente de sua parte, almejando que a pretensa dívida seja examinada por inteiro (CPC, art. 702, § 3º, parte final), aponta como correto a quantia de R\$ 15.059,46 (quinze mil e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), valor esse apurado provisoriamente para esse efeito, consoante memorial atualizado anexo.

Correção Monetária

Atualizado até: 06/06/2022

Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

Juros a partir da data: 01/06/2022

Percentual de Juros: 0,5% e 1%

Valores Devidos



Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
11/06/2021	13.385,00	1,11396067	14.910,36	1,00%	149,10	15.059,46
Subtotal					15.059,46	
Total Geral					15.059,46	

IX. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, o Embargante requer que Vossa Excelência **IULGUE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGADO**, em razão das matérias que restaram fartamente abordadas nos presentes Embargos, maiormente em face da ilicitude que originou a nota promissória (agiotagem).

Caso esse não seja o entendimento, pleiteia-se, subsidiariamente (CPC, art. 326), que a dívida seja reduzida ao valor principal, indicado e reconhecido pelo Embargante, de R\$ 6.560,00 (seis mil, quinhentos e sessenta reais), com aplicação de juros remuneratórios no limite de 1% (um por cento) ao mês, excluindo-se juros moratórios anteriores à citação do Embargante.

Requer, ainda, a condenação do mesmo no ônus de sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e, ainda, que o Embargado seja intimado a responder estes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 702, § 5º).

Pede, por fim, seja o Embargado condenado a pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto que a demanda fora proposta com manifesta má-fé (CPC, art. 702, § 10º).

Protesta provar o alegado pelas provas admitidas em direito, em especial pelo depoimento pessoal do Embargado, oitiva de testemunhas, juntada posterior de eventuais documentos como contraprova.



VINICIUS MARTINS LIMA
OAB/PA 32.304





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
24715840 SESP/AM

CPF
522.619.802-72

DATA NASCIMENTO
18/08/1981

FILIAÇÃO
VALDEMIR RIPARDO VAGIS

MARIA DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS

PROFISSÃO
[REDACTED]

ACC
[REDACTED]

CAT. HAB.
A2

Nº REGISTRO
02880899100

VALIDADE
27/12/2024

DT. HABILITAÇÃO
21/05/2003

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1964383448



OBSERVAÇÕES
EAR

ClauDEMIR dos Anjos S. VAGIS

LOCAL
SANTARÉM, PA

DATA EMISSÃO
30/12/2019

Marcos Lima Cavalcanti

96040110365
PA275149041

PROIBIDO PLASTIFICAR

1964383448

PARÁ



Equatorial
ENERGIA

Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.
Rodovia Augusto Montenegro, km 8,51 Belém - PA
CEP: 66023-010 (047) 04555-280/0001-80
Inscrição Estadual: 15.079.446-3

TIPO DE TARIFA: CONVENCIONAL - COMUTA
CLASSIFICADO: CASAD. BAIXA RENDA
SUBCLASSE: RESIDENCIAL BAIXA RENDA

Tensão: 60 Hz - FASE: B

Tensão Nominal: 127 V - 81

TIPO DE FORNECIMENTO:
B3 - CASLEO
INSTALACAO: 104782158
UI/SEQ: 59128001-1578

MICHELE DE ABREU PAIXAO

AV SENADOR ALEXANDRE MATEUS 2988 CASA A INTERVENIENCIA SAH
FUSSEIRO CEP: 68010-670 SODIARBE PA
CPF: 000.000.000-11

Para atendimento,
informe este número:

Conta Contrato
3011219011

Parcela de Negócio
1000238812

Vencimento
25/02/2022

Conta mês
02/2022

Total a pagar
R\$ 166,72



BOLETO BANCÁRIO DE PAGAMENTO



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUSA VAGIS, brasileiro, união estável, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 24715840 SESP/AM, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 522.619.802-72, residente e domiciliado na Av. Senador Augusto Meira, nº 798, Casa A, Bairro Interventoria, Santarém/PA.

OUTORGADO: VINICIUS MARTINS LIMA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PA sob o n 32.304, com endereço profissional que sito à Tv. Agripina de Matos, n 768, Bairro Caranazal, Santarém/PA.

PODERES: Para o foro em geral, Cível, Comércio, Crime, Administrativo, Justiça do Trabalho e Federal, em qualquer Comarca ou Instância, compreendendo todos os poderes da Cláusula AD-JUDICIA, inclusive os enumerados no Art. 105 do Novo Código de Processo Civil em vigor, **exceto o de receber citação inicial**, podendo ainda, esta substabelecer (em) com ou sem reservas de poderes, fazer acordo, firmar compromisso, receber e dar quitação judicial, valendo este instrumento como Contrato de Prestação de Serviços ex vi legis do art. 593 e segs. do CCB.

Santarém/PA, 06 de junho de 2022.



CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUSA VAGIS



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUSA VAGIS, brasileiro, união estável, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 24715840 SESP/AM, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 522.619.802-72, residente e domiciliado na Av. Senador Augusto Meira, nº 798, Casa A, bairro Interventoria, Santarém/PA, VENHO DECLARAR QUE, EM RAZÃO DE ATUAL CONDIÇÃO FINANCEIRA, NÃO TENHO CONDIÇÕES DE ARCAR COM NENHUM TIPO DE PAGAMENTO DE CUSTOS PROCESSUAIS, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, da Lei nº 1.060/50, bem como nos artigos 82 e 98 do Novo Código de Processo Civil.

A presente declaração é feita sob as penas da Lei nº 13.105/2015 e Lei nº 7.115/83, ciente, portanto, que em caso de falsidade, ficarei sujeita às sanções criminais, civis e administrativas previstas na legislação própria.

Reiterando minha incapacidade de custear quaisquer ações, quero solicitar, ainda, que tal benefício abranja todos os atos do processo, de acordo com o artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Santarém/PA, 06 de junho de 2022.


CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUSA VAGIS



em anexo



Assinado eletronicamente por: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI - 02/06/2022 19:30:01

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060219300150300000060977102>

Número do documento: 22060219300150300000060977102



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM

MANDADO 61944329

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que em 01/06/2022 às 11:29h, procedi a citação/intimação de CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS **através de ligação e mensagens de texto via aplicativo WhatsApp no número 93 99247 5727**, o (a) qual após ouvir a leitura do r. mandado, ficou ciente de todos os termos nele contido. **CERTIFICO** que enviei cópia do mandado via aplicativo WhatsApp por imagem/PDF, sendo que o (a) intimando (a) confirmou o recebimento do mesmo, conforme capturas de telas da conversa em anexo. **CERTIFICO** que o citando informou que atualmente está no estado do Mato Grosso à trabalho, com retorno previsto para o mês de dezembro do corrente ano. **NADA MAIS.**

O referido é verdade e dou fé.

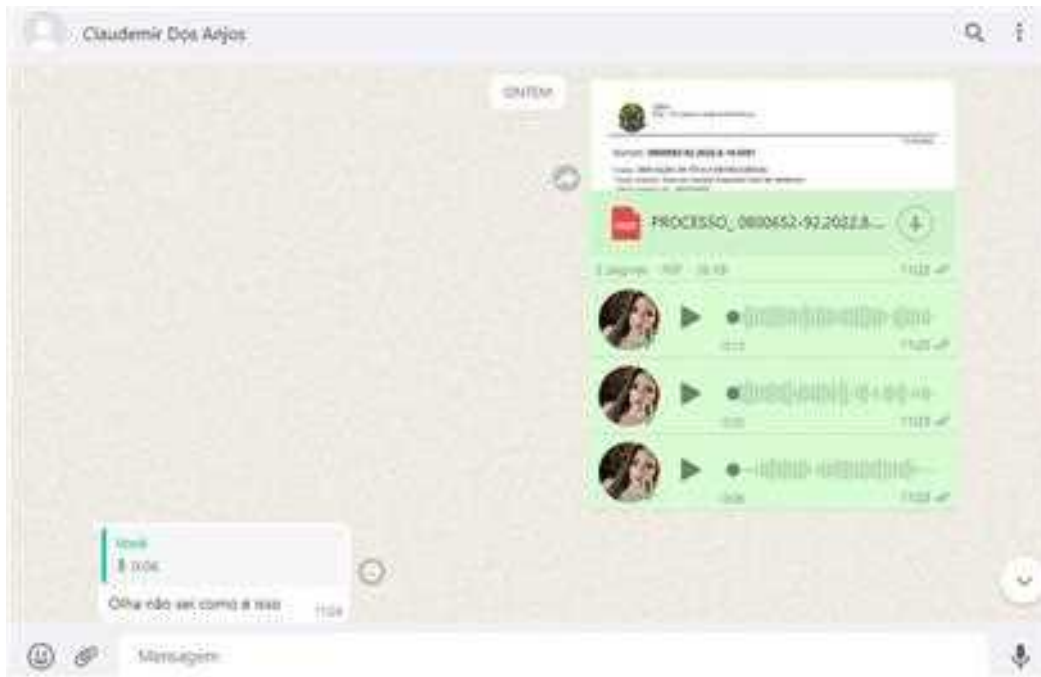
Santarém – PA, 01 de junho de 2022.

DIANA TAKETOMI
Oficial de Justiça Avaliadora
Mat. 168904-TJE/PA













Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

Processo N° 0800652-92.2022.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: AUREA SANCHES MAIA

EXECUTADO(A): CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS

Endereço: ESTRADA DO CARAPANARI, ESQUINA COM A RUA PARAÍSO. CSA VERDE, S/Nº, PROXIMO AO RESIDENCIAL CARAPANARI, SANTARÉM (pa)

- Tel. 93-99247-5727

VALOR DA EXECUÇÃO: 15.411,09

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O Dr. **GERSON MARRA GOMES**, MMº Juiz de Direito da Vara do Juizado Cível, da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

MANDA que qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, em cumprimento ao presente mandado, o qual vai devidamente assinado, extraído dos autos do processo em epígrafe, dirija-se, nesta Cidade e Comarca, ao endereço acima mencionado, ou onde possa ser localizado (a) o (a) executado (a) e, depois de observadas as formalidades legais, **CITE-O (A)** acerca do inteiro teor da petição inicial (cópia em anexo), especialmente no sentido de que este possa efetuar o pagamento do débito acima mencionado no **prazo de 03 dias, sob pena de penhora (art. 829 do CPC)**. **No caso do pagamento do débito, conforme estabelecido anteriormente, deverá o(a) executado(a), no prazo de 2 (dois) dias, a partir do expiração do prazo fixado acima, comunicar a quitação a este Juízo, visando a extinção do feito pela satisfação da obrigação, sob pena da continuidade dos atos executórios. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.** Dado e passado em Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara do Juizado Cível, aos 19 de maio de 2022.

SENHOR/A OFICIAL/A, FAVOR CONSIGNAR NA CERTIDÃO O CONTATO TELEFÔNICO DA PARTE PARA INTIMAÇÕES FUTURAS.

Enquanto durar a pandemia, partes SEM ADVOGADO devem apresentar suas manifestações através do e-mail institucional acima. Dúvidas, contate (93) 98408.7464, no horário de 9 às 13 horas.



Petição em PDF



AO M.M JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

Processo: 0800652-92.2022.8.14.0051

Requerente: Áurea Sanches Maia

Requerido: Claudemir dos Anjos de Souza Vagis

ÁUREA SANCHES MAIA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de suas advogadas que abaixo subscrevem, em atenção ao ato ordinatório de id nº 59530318, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, informar detalhadamente o endereço da parte Requerida, qual seja:

1. Estrada do Carapanari, esquina com a Rua Paraíso. Casa verde, sem número. Próximo ao Residencial Carapanari, na cidade de Santarém, Estado do Pará.

2. Imagens abaixo para ajudar na localização:





03. Entretanto, caso o oficial de justiça designado para o cumprimento do mandado encontre dificuldades para citar a parte demandada, a demandante deixa aqui o número de contato telefônico para dirimir quaisquer dúvidas, qual seja: (93) 991947896.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.



Santarém, 13 de maio de 2022.

Alessandra Dyana Branches da Silva
Advogada
OABPA 16.214.





Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 e (93) 98408-7464

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 C.J.C.I

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos.**

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0800652-92.2022.8.14.0051

CONSIDERANDO a tentativa frustrada de Citação/Intimação do(a) promovido(a)/executado(a), conforme AR juntado(a) aos autos virtuais, ID 57890271 , nos termos do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, INTIME-SE o(a) promovente/exequente para, dentro de 30 (trinta) dias, atualizar o endereço do(a)s promovido(a)s/executado(a)s, tudo sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Santarém, 29 de abril de 2022.



Em anexo o Aviso de Recebimento oriundo do Sistema E-carta.



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ALBERTO DE LIMA - 14/04/2022 08:42:49

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041408424903100000055053411>

Número do documento: 22041408424903100000055053411

 Aviso de Recebimento Digital		CNR Brasília 2101/0902 LOTE 2756		
DESTINATÁRIO: CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS Avenida Senador Augusto Meira 198 Interzona SANTARÉM- PA 68020-830		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ 2ª _____ 3ª _____		ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, devolver o objeto.
AR444148712EE 		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudança <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input checked="" type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Contraluzador Regional		<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido		CARRÃO UNIDADE DE ENTREGA  BH RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO 
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		ASSINATURA DO RECEBEDOR _____ DATA DE ENTREGA _____		
NOME LEGAL DO RECEBEDOR AO REMETENTE		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE _____		





Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

Processo N° 0800652-92.2022.8.14.0051

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: AUREA SANCHES MAIA

EXECUTADO: CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS

Endereço: Avenida Senador Augusto Meira, 198, Interventoria, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-830

VALOR DA EXECUÇÃO: 15.411,09

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Senhor(a) Executado(a),

Tendo em vista tramitar nesta Vara do Juizado Cível da Comarca de Santarém o processo acima descrito, fica V. S^a CITADO(A) de todo o teor da Petição Inicial, cuja cópia segue em anexo como parte integrante desta, bem como INTIMADO(A), nos termos do Art. 829 do CPC, a procurar o(a) exequente e efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de bens suficientes para satisfação da obrigação da presente demanda. No caso do pagamento do débito, conforme estabelecido acima, deverá o(a) executado(a), no prazo de 2 (dois) dias, a partir do expiração do prazo fixado acima, comunicar a quitação a este Juízo, visando a extinção do feito pela satisfação da obrigação, sob pena da continuidade dos atos executórios

Santarém, 25 de janeiro de 2022.

Senhor(a) executado(a), em caso de impossibilidade de pagamento da dívida em parcela única, V. S.^a poderá entrar em contato com a Vara do Juizado Cível de Santarém, por telefone ou e-mail, apresentando proposta de parcelamento, a qual será levada ao conhecimento do(a) exequente para apreciação. Evite sofrer constrangimento futuro, como de uma da penhora forçada, por exemplo. Lembre-se de que resolver as questões amigavelmente é uma forma rápida e eficaz de por fim aos conflitos, tendo em vista que a resolução nasce da sua vontade. Entre em contato com o Juizado e evite um confronto desnecessário na Justiça.

Enquanto durar a pandemia, partes SEM ADVOGADO devem apresentar suas manifestações através do e-mail institucional acima. Dúvidas, contate (93) 98408.7464, no horário de 9 às 13 horas.





Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0800652-92.2022.8.14.0051

EXEQUENTE: AUREA SANCHES MAIA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS

EXECUTADO(A): CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS

DECISÃO

Nos termos do art. 829 do CPC, **cite-se o executado, preferencialmente, via postal**, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de serem penhorados bens para satisfação da obrigação da presente demanda.

No caso de pagamento do débito, conforme estabelecido acima, deverá o executado, no **prazo de 2 (dois) dias**, a partir da expiração do prazo fixado acima, comunicar a quitação a este Juízo, visando a extinção do feito pela satisfação da obrigação, sob pena da continuidade dos atos executórios.

Em caso de não adimplemento da dívida, dando o regular prosseguimento do feito, a fim de garantir a presente execução, fica desde já, determinada **a realização da penhora on line, pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD**, devendo a secretaria, oportunamente, encaminhar os autos ao gabinete para os procedimentos e verificação dos resultados da penhora eletrônica.

Expeça-se o necessário.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)



Execução de Título Extrajudicial





Escritório de Advocacia



Juliana Almeida dos Santos
Advogada
OAB/PA nº 16.211

Alessandra Dyana Branches da Silva
Advogada
OAB/PA 16.214

AO M.M JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

ÁUREA SANCHES MAIA, brasileira, paraense, vendedora, solteira, portadora da Carteira de identidade sob o nº 3877212 PC/PA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 662.112.239-20, residente e domiciliada na Rua Portugal, Nº 1271, Bairro: Interventoria, CEP: 68015-150, cidade de Santarém, Estado do Pará, e-mail: aureamaia26@gmail.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de sua advogada in fine, consoante mandato procuratório incluso, com escritório profissional situado na Av. Rui Barbosa - nº1017, Altos Centro, Santarém/PA, onde recebem as intimações e comunicações de estilo, com fundamentos jurídicos nos Artigos 778, caput, §1º, 779, 786, 784, 783, 789, 790 e Artigos 824 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro c/c os Artigos 3º, §1º, II demais aplicáveis e previstos na Lei 9.099/95, para propor a presente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face de CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS, brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no CPF sob o nº 522.619.802-72, podendo ser encontrado na Avenida Senador Augusto Meira, nº 198, bairro da Interventoria, cidade de Santarém, Estado do Pará, CEP: 68020-830 OU Avenida Frederico Costa, nº 712, bairro Santana, no município de Santarém/PA, CEP: 68015-000, podendo ser contatado através do telefone nº (93) 99247-5727, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

A exequente é credora do executado pela importância total de R\$ 13.385,00 (treze mil e trezentos e oitenta e cinco reais), valor este líquido, certo e exigível, consubstanciado pela Nota Promissória em anexo. Tendo como vencimento o dia 11 de junho de 2021.

=====

Avenida Rui Barbosa, nº1017, Altos, Centro, Santarém/Pará
Telefones para contato: (93) 99131-7445 e 99143-2440
Email: julianaalmeida_adv@hotmail.com e dayanabbranches@hotmail.com





Escritório de Advocacia



Juliana Almeida dos Santos
Advogada
OAB/PA nº 16.211

Alessandra Dyana Branches da Silva
Advogada
OAB/PA 16.214

Após o vencimento do título, diversas foram as tentativas amigáveis para o recebimento do crédito executado, entretanto a exequente não logrou êxito em tal desiderato, não restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, no sentido de ver o seu direito satisfeito com o pagamento pela Requerida da importância demandada.

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO

O débito atualizado monetariamente até **20 de janeiro de 2022** importa em **R\$ 15.411,09 (quinze mil e quatrocentos e onze reais e nove centavos)**. O presente cálculo foi obtido pela tabela prática para cálculo de atualização monetária, elaborada de acordo com a Tabela de Atualização (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>), **mediante a aplicação da taxa de juros de 1% e do IGP-M a partir do mês subsequente ao da mora do Executado** (art. 798, parágrafo único), tudo conforme demonstra a planilha de cálculo abaixo:

Requerente: ÁUREA SANCHES MAIA

Requerido: CLAUDEMIR DOS ANJOS DE SOUZA VAGIS

Correção Monetária

Atualizado até: 20/01/2022

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 0,5% e 1%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
11/06/2021	13.385,00	1,06608399	14.269,53	8,00%	1.141,56	15.411,09
Subtotal						15.411,09
Total Geral						15.411,09

Na apuração do montante devido, aplicou-se:

- Índice de correção monetária: IGP-M
- Tipo e taxa de juros aplicados: 1%

Avenida Rui Barbosa, nº1017, Altos, Centro, Santarém/Pará

Telefones para contato: (93) 99131-7445 e 99143-2440

Email: julianaalmeida_adv@hotmail.com e dayanabranches@hotmail.com





Escritório de Advocacia



Juliana Almeida dos Santos
Advogada
OAB/PA nº 16.211

Alessandra Dyana Branches da Silva
Advogada
OAB/PA 16.214

- Termo inicial da correção monetária: 11/06/2021
- Termo final da correção monetária: 20/01/2022
- Termo inicial dos juros: 11/06/2021
- Termo final dos juros: 20/01/2022.

Pelo exposto, com fundamento no que preceituam os Artigos 778, caput, § 1º, 779 inciso I, 786, 783, 789, 790 e seguintes do Novo CPC, e Artigos 3º e 4º da Lei nº 9.099/95, REQUER se digne Vossa Excelência, em determinar a citação do Executado no endereço supra referido, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da importância devida, nos termos do artigo 829, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, que perfaz um total de **R\$ 15.411,09 (quinze mil e quatrocentos e onze reais e nove centavos)**, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos forem necessários à garantia do Juízo, assegurando-se aos devedores o direito de oferecer embargos ou parcela o débito na forma do art. 915, no prazo e quinze dias.

Não sendo encontrado o Executado, ou em caso de tentar frustrar a execução, sejam arrestados os bens encontrados e suficientes à garantia da mesma, conforme artigo 830 do CPC, procedendo-se em seguida, a intimação do devedor.

Requer seja efetuada a penhora na conta corrente do Requerido através do convênio BACEN - JUD, determinando o bloqueio de valores suficientes para o pagamento da obrigação. Na eventualidade de não serem encontrados ativos em nome do Executado, requer seja efetivada a penhora e avaliação, - por mandado judicial, e por intermédio de Oficial de Justiça, - incidindo em tantos bens quantos bastem ao pagamento do principal atualizado e acrescido de juros.

Requer, ainda, o disposto no § 2º, do artigo 212 do CPC, e a intimação do devedor, depois de feita a penhora, para embargar a execução no prazo de 10 (dez) dias, caso desejem, e ainda o registro da penhora e/ou arresto, no Cartório competente.

Dá-se a presente causa o valor **R\$ 15.411,09 (quinze mil e quatrocentos e onze reais e nove centavos)**.

Nesses Termos

Avenida Rui Barbosa, nº1017, Altos, Centro, Santarém/Pará
Telefones para contato: (93) 99131-7445 e 99143-2440
Email: julianaalmeida_adv@hotmail.com e dayanabanches@hotmail.com





Escritório de Advocacia



Juliana Almeida dos Santos
Advogada
OAB/PA nº 16.211

Alesandra Dyana Branches da Silva
Advogada
OAB/PA 16.214

Em que pede deferimento

Santarém/PA, 20 de janeiro de 2022.

Juliana Almeida dos Santos
Advogada
OAB/PA 16.211

Anexo:

- *Procuração;*
- *Declaração de Hipossuficiência;*
- *Documentos Pessoais;*
- *1 (uma) Nota Promissória.*

Avenida Rui Barbosa, nº1017, Altos, Centro, Santarém/Pará
Telefones para contato: (93) 99131-7445 e 99143-2440
Email: julianaalmeida_adv@hotmail.com e dayanabanches@hotmail.com



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ÁUREA SANCHES MAIA, brasileira, paraense, vendedora, solteira, portadora da Carteira de identidade sob o nº 3877212 PC/PA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 662.112.239-20, residente e domiciliada na Rua Portugal, Nº 1271, Bairro: Interventoria, CEP: 68015-150, cidade de Santarém, Estado do Pará, e-mail: aureamaia26@gmail.com

OUTORGADA: JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS e ALESANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA e RODRIGO FERNANDES PINHEIRO LOPES, brasileiros, paraenses, advogados, inscritos na OAB/PA sob o Nº 16.211, 16.214 e 23.598, com endereço profissional na Avenida Rui Barbosa, nº1017-Altos, Centro, cidade de Santarém, Estado do Pará.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes das cláusulas "ad judicium" e "extras", para o foro em geral, podendo, portanto, promover qualquer medida judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato. //

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descrita, os poderes para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação requer e receber certidões sobre o que contar a respeito do Outorgante, proceder ao recolhimento e/ou levantamento de finanças, recebimento de alvará, formular declaração de insuficiência de recursos, propor e acompanhar todos os tipos de ações. (Em conformidade com a norma do art. 105 do CPC15)

Santarém (PA), 19 de janeiro de 2022.


ÁUREA SANCHES MAIA



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **ÁUREA SANCHES MAIA**, brasileira, paraense, vendedora, solteira, portadora da Carteira de identidade sob o nº 3877212 PC/PA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 662.112.239-20, residente e domiciliada na Rua Portugal, Nº 1271, Bairro: Interventoria, CEP: 68015-150, cidade de Santarém, Estado do Pará, e-mail: aureamaia26@gmail.com.

Declaro, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

Santarém/Pa, 19 janeiro de 2022.


ÁUREA SANCHES MAIA



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
AUREA SANCHES MAIA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
3877212 PC/PA

CPF: **662.112.392-20** DATA NASCIMENTO: **19/04/1978**

FILIAÇÃO
ALMIRO CORREA MAIA
ROSENILDA SANCHES MAIA

PERMISSÃO: [] ACC: [] CAT. HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **05153713199** VALIDADE: **06/04/2026** 1ª HABILITAÇÃO: **28/02/2011**

OBSERVAÇÕES
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR
Aurea Sanches Maia

LOCAL: **BELEM, PA** DATA EMISSÃO: **09/04/2021**

ASSINATURA DO EMISSOR
Marcos Lima Ouedes

13876785561
 PA284262188

PARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2131453116

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2131453116



Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

CNPJ 04.895.728/0001-80 | Insc. Estadual: 150.744.80-3
Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5
Belém - PA CEP: 66.823-010

Classificação: Resid. Baixa Renda		Tipo de Fornecedor: MONOFÁSICO	
Tensão Nominal Disp: 127 V Lim Min: V Lim Max: V			
CLAYTON PESSOA FIGUEIRA INSTALAÇÃO: 106105308 CPF: ***.900.84** R. PORTUGAL, 1271, PX AO SILVIO CONSTRUCAO SANTO ANDRE SANTAREM - CEP: 68020-150 - PA			
		Parceiro de Negócio	
		106178321	
		Conta Contrato	
		106105308	
Conta Mês	Vencimento	Total a Pagar	
12/2021	04/01/2022	R\$ 123,71	

Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei 10.438/02				
Data das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura
	25/11/2021	27/12/2021	32	25/01/2022
Conta de Energia Elétrica Nota Fiscal Série B 002439721				
Nº da Fatura 0202112002439721 CFOP: 5258/AA				
DATA DE EMISSÃO: 27/12/2021				

INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE

• Informamos que sua conta contrato está apta a participar do programa de incentivo a redução de consumo conforme RES CREG nº 02, com meta de consumo mensal de até 220.97 kWh. Sua média de consumo apurado até DEZ/21 é de 184.15 kWh. • Períodos: Band. Tarif.: Amarela - 26/11 - 30/11 Verde - 01/12 - 27/12

Itens de Fatura	Quant.	Tarifa Unit.(R\$)	Valor(R\$)	Tributo	Base(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)
Consumo	30	0,248820	7,45	ICMS	103,92	25,0000	25,98
Consumo	70	0,426550	29,84	PIS	118,08	1,0416	1,23
Consumo	56	0,639820	35,82	COFINS	118,08	4,7975	5,66
Benefício Tarifário Bruto			37,79				
Adicional Bandeira			0,29				
ICMS			25,98				
PIS			1,23				
COFINS			5,66				
ITENS FINANCEIROS							
Benefício Tarifário Líquido			37,79-				
Cip-llum Pub Pref Munic			17,44				

CONSUMO kWh	Valor(R\$)
DEZ/20	221
JAN/21	158
FEV/21	250
MAR/21	264
ABR/21	277
MAI/21	293
JUN/21	329
JUL/21	390
AGO/21	409
SET/21	321
OUT/21	137
NOV/21	141
DEZ/21	156

Medidor	Grandeza	Posto Horário	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo	Reservado ao Fisco
1304171564	Consumo	ATIVO TOTAL	17.127	17.283	1,00	156 kWh	E5F3.2130.873F.DE51.707F.1DC9.25A6.6293
							Resolução ANEEL: 2920/21 Apresentação: 27/12/2021 Nº do Programa Social: 16541596558

REAVISO DE VENCIMENTO

Até a emissão desta conta não foi identificado o pagamento do(s) débito(s) ao lado. O não pagamento até 11/01/2022 implicará na suspensão do fornecimento de energia elétrica, de acordo com a REN ANEEL 414/2010 art. 172 e lei 8.987/95, art. 6º § 3, inclusão no SPC/SERASA e outras medidas de cobrança. Além do(s) débito(s) citados, caso haja suspensão de energia, a religação será condicionada à quitação das outras faturas vencidas da unidade consumidora. Caso já tenha efetuado o (s) pagamento (s), favor dirigir-se a Agência de Atendimento da Equatorial Pará mais próxima para regularizar a situação.

REAVISO DE VENCIMENTO

Atenção: Este aviso contém informações importantes. Confira com o seu agente.

CENTRAL DE ATENDIMENTO
 LIGUE GRÁTIS 0800 071 80 80
 HORÁRIO DE ATENDIMENTO 24 h

Endereço: Av. Augusto Montenegro, 8500 - Belém - PA
 CEP: 66080-000

Atendimento: 0800 071 80 80
 Horário de atendimento: 24h

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 157
 1574 - Belém - PA

SERVIÇO:
 F. Serviço de manutenção de rede controlado gerencial de sistema e de distribuição e de distribuição de energia elétrica.
 F. Serviço de manutenção de rede controlado gerencial de sistema e de distribuição de energia elétrica.
 F. Serviço de manutenção de rede controlado gerencial de sistema e de distribuição de energia elétrica.
 F. Serviço de manutenção de rede controlado gerencial de sistema e de distribuição de energia elétrica.

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03373.384290 70116.671176 7 00000000012371	Pague através do PIX.
LOCAL DE PAGAMENTO	001-9 00190.00009 03373.384290 70116.671176 7 00000000012371		É mais facilidade pra você.
PAGAVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL			Para realizar o pagamento, utilize o QR CODE abaixo.
BENEFICIÁRIO	INSTALAÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
EQUATORIAL PARÁ DISTRIB. DE ENERGIA S.A.	106105308	12/2021	04/01/2022
DATA DOCUMENTO	NÚMERO DE REFERÊNCIA	ESPECIE DOCUMENTO	ACEITE
27/12/2021	0202112002439721	DM	N
USO DO BANCO	CARTEIRA	ESPECIE MOEDA	QUANTIDADE
	17	R\$	VALOR
INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO PAGAVEL EM TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS EM CASO DE ATRASO, MULTAS, JUROS E CORREÇÃO SERÃO COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA.			NOSSO NÚMERO
NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO CLAYTON PESSOA FIGUEIRA 588.900.84200			33733842970116671
			(-) VALOR DOCUMENTO
			123,71
			(-) DESCONTO ABATIMENTO
			(-) OUTRAS DEDUÇÕES
			(+) MULTA
			(+) OUTROS ACRESCIMOS
			(-) VALOR COBRADO



Ficha de Compensação





Número 11 de Junho de 2021
 Nº 01/01
 Valor R\$ 13.385,00
 Emitida em 11 de Junho de 2021
 Emitida por CASA JARDIM IBA
 Emitida para Claudemir dos Anjos Sousa Vaz
 Para o fim de custeio de despesas com aluguel e energia elétrica
 Assinado em 11 de Junho de 2021
 Assinado por Claudemir dos Anjos Sousa Vaz
 CPF 522.619.802-72
 Endereço Rua Comendador João de Deus, 212 Jardim Imbuí

